arpenSP Registro Civil do Brasil

# BOLETIM CLASSIFICADOR

**Arquivo eletrônico com publicações do dia**

## 02/10/2024

**Edição Nº269**

arpenSP Registro Civil do Brasil

**DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 706/2024**
PROCESSO CG Nº 2010/86621

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000641-22.2024.2.00.0826**
SÃO PAULO

**DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 258/2024**
Vacância Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Miracatu

**DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000992-92.2024.2.00.0826**
MIRACATU

**DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 257/2024**
Vacância Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Narandiba

**DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000886-33.2024.2.00.0826**
PIRAPOZINHO

**DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 252/2024**
Vacância Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Jardinópolis

**DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000965-12.2024.2.00.0826**
JARDINÓPOLIS

**DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 251/2024**
Vacância Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Laranjal Paulista

**DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000573-72.2024.2.00.0826**
LARANJAL PAULISTA

**DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 250/2024**
Vacância Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santa Rosa de Viterbo

**DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000990-59.2023.2.00.0826**
SANTA ROSA DE VITERBO

## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE**
ITAPORANGA

---

**SEMA 1.1.2 - RESULTADO DA SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 1º/10/2024**
Nº 2021/123.647

---

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2024**
Embargos de Declaração Cível

---

**INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1032916-19.2023.8.26.0405**
Apelação Cível - Osasco

---

**INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1028319-07.2023.8.26.0405**
Apelação Cível - Osasco

---

**INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1000100-92.2023.8.26.0272**
Apelação Cível - Itapira

---

## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
Processo digital nº 0039284-69.2024.8.26.0100

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105944-04.2019.8.26.0100**
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1153582-57.2024.8.26.0100**
Pedido de Providências - Vistos

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1082588-72.2022.8.26.0100**
Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS

---

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0010948-66.1998.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

---

### DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 706/2024

**PROCESSO CG Nº 2010/86621**

COMUNICADO CG Nº 706/2024 PROCESSO CG Nº 2010/86621 A Corregedoria Geral da Justiça comunica aos(às) respectivos(as) MM. Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes que as Unidades extrajudiciais relacionadas nos quadros abaixo encontram-se inadimplentes em relação à apuração/comunicação da ocorrência de “excedente de receita” nos períodos indicados. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 2º, do Art. 71-H, do Provimento CNJ nº 149/2023, “A designação do interino deverá ser revogada, por quebra de confiança, se for constatado o não repasse ao Tribunal de Justiça do excedente ao limite imposto para a sua remuneração”. No caso de unidades eventualmente providas no 12º Concurso Público de Provas e Títulos, o(a) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente deverá acionar o ex interino(a) para proceder à devida declaração. Na impossibilidade, deverá determinar ao titular da serventia que promova o fornecimento das informações, com base nos registros do Livro Caixa.

Clique aqui para ver a lista completa na íntegra

↑ Voltar ao índice

---

### DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000641-22.2024.2.00.0826

**SÃO PAULO**

PROCESSO Nº 0000641-22.2024.2.00.0826 - PJECOR - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESPACHO: Vistos. ID 4968853: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Declaro encerrada a fase de instrução e, em consequência, defiro o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de alegações finais. Oportunamente, tornem conclusos. Int. São Paulo, 30 de setembro de 2024. (a) S.C.A.R, Juíza Assessora da Corregedoria. ADV: H.L.J, OAB/SP 25.120, N.O.N, OAB/SP 191.338, A.P.M.L, OAB/SP 182.368, L.R.O, OAB/SP 376.773 e B.D.G, OAB/SP 272.404.

↑ Voltar ao índice

---

### DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 258/2024

**Vacância Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Miracatu**

PORTARIA Nº 258/2024 O DESEMBARGADOR F.L, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO que a Sra. J.T.F.A foi designada pela Portaria nº 02/2024, de 15 de janeiro de 2024, para responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Miracatu, a partir de 09 de outubro de 2023; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJECOR Nº 0000992-92.2024.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, o teor do item 11, do Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça, bem como o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal –STF, nos autos da ADI 1183; R E S O L V E: Artigo 1º - DISPENSAR a Sra. JEIZA TUZINO DE FARIAS ANACLETO do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Miracatu, a partir de 23.09.2024. ponibilização: quarta-feira, 2 de outubro de 2024 Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Administrativo São Paulo, Ano XVIII - Edição 4063 35 Artigo 2º - DESIGNAR para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, o Sr. G.V.N, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Pedro Barros, da Comarca de Miracatu. Publique-se São

Paulo, 01 de outubro 2024. F.L Corregedor Geral da Justiça

↑ Voltar ao índice

---

**DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000992-92.2024.2.00.0826**
**MIRACATU**

PROCESSO PJECOR Nº 0000992-92.2024.2.00.0826 – MIRACATU DECISÃO Aprovo o parecer apresentado pela MM Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nomeio, em substituição da Sra. J.T.F.A, para responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Miracatu, o Sr. Guilherme Vieira Negrão, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Pedro Barros, da Comarca de Miracatu, a partir de 23.09.2024. Baixe-se Portaria. São Paulo, 01 de outubro 2024. F.L - Corregedor Geral da Justiça.

↑ Voltar ao índice

---

**DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 257/2024**
**Vacância Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Narandiba**

PORTARIA Nº 257/2024 O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO o pedido de dispensa formulado pela Sra. P.S.P, interina do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Narandiba, da Comarca de Pirapozinho; CONSIDERANDO que a Sra. P.S.P foi designada pela Portaria nº 183, de 05 de julho de 2024, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 15 de julho de 2024, para responder pelo expediente da unidade vaga em tela, a partir de 1º de julho de 2024; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJECOR nº 0000886-33-2024.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do item 11, do Capítulo XIV das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça; R E S O L V E: Artigo 1º: DISPENSAR a Sra. PRISCILA SAITO POLIDO do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Narandiba, da Comarca de Pirapozinho, a partir de 1º de setembro de 2024; Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da delegação vaga, no período de 1º a 30 de setembro de 2024, o Sr. P.R.S.D, preposto substituto da unidade em tela, e, a partir de 1º de outubro de 2024, o Sr. ERICK FABRÍCIO MARRE SABINO, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Tarabaí, da Comarca de Pirapozinho, nos termos do art. 69 do Provimento CNJ nº 149/2023. Publique-se São Paulo, 01 de outubro 2024. F.L Corregedor Geral da Justiça

↑ Voltar ao índice

---

**DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000886-33.2024.2.00.0826**
**PIRAPOZINHO**

PROCESSO PJECOR Nº 0000886-33.2024.2.00.0826 – PIRAPOZINHO DECISÃO Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nomeio, em substituição da Sra. Priscila Saito Polido, para responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Narandiba, da Comarca de Pirapozinho, o Sr. Paulo Rafael de Souza Dornelas, no período de 1.º.09.2024 a 30.09.2024, e o Sr. E.F.M.S, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Tarabaí, da Comarca de Pirapozinho, a partir de

1º.10.2024. Baixe-se Portaria. São Paulo, 01 de outubro 2024. F.L - Corregedor Geral da Justiça.

↑ Voltar ao índice

---

### DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 252/2024

**Vacância Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Jardinópolis**

PORTARIA Nº 252/2024 O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO que a Sra. F.A.B foi designada pela Portaria nº 66/2024, de 17 de abril de 2024, para responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Jardinópolis, a partir de 16 de outubro de 2023; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJECOR Nº 0000965-12.2024.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, o teor do item 11, do Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça, bem como o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal –STF, nos autos da ADI 1183; R E S O L V E: Artigo 1º - DISPENSAR a Sra. F.A.B do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Jardinópolis, a partir de 17.09.2024. Artigo 2º - DESIGNAR para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, a Sra. T.F.F, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Jurucê, da Comarca de Jardinópolis. Publique-se São Paulo, 26 de setembro de 2024. F.L Corregedor Geral da Justiça

↑ Voltar ao índice

---

### DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000965-12.2024.2.00.0826

**JARDINÓPOLIS**

PROCESSO PJECOR Nº 0000965-12.2024.2.00.0826 – JARDINÓPOLIS DECISÃO Aprovo o parecer apresentado pela MM Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nomeio, em substituição da Sra. F.A.B, para responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Jardinópolis, a Sra. T.F.F, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Jurucê, da Comarca de Jardinópolis, a partir de 17.09.2024. Baixe-se Portaria. São Paulo, 26 de setembro 2024. F.L - Corregedor Geral da Justiça.

↑ Voltar ao índice

---

### DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 251/2024

**Vacância Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Laranjal Paulista**

PORTARIA Nº 251/2024 O DESEMBARGADOR F.L, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO a renúncia da Sra. N.M.R, a partir de 07 de junho de 2024, o que acarretou a extinção da delegação extrajudicial correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Laranjal Paulista, onde se encontra recolhido o acervo do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Laras, da Comarca de Laranjal Paulista; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJECOR Nº 0000573-

72.2024.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, o teor do item 11, do Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça, bem como o que consta do Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, da E. Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ; R E S O L V E: Artigo 1º: DECLARAR a vacância da delegação extrajudicial correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Laranjal Paulista, a partir de 07 de junho de 2024; Artigo 2º: DISPENSAR a Sra. N.M.R do encargo de responder pelo acervo recolhido do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Laras, da Comarca de Laranjal Paulista, a partir de 07 de junho de 2024; Artigo 3º: DESIGNAR para responder pelo expediente da delegação vaga, bem como pelo referido acervo recolhido, de 07 a 11 de junho de 2024, a Sra. C.S.V, preposta escrevente da serventia vaga, e a partir de 12 de junho de 2024, o Sr. F.A.S.L , titular do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Laranjal Paulista, nos termos do Provimento CNJ nº 149/2023, de 30.08.2023 (Art. 70); Artigo 4º: INTEGRAR a delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Laranjal Paulista na lista das Unidades vagas, sob o número nº 2390, pelo critério de Provimento. Artigo 5º: DETERMINAR a invalidade da Portaria nº 199, de 07 de agosto de 2024, substituindo-a pela presente. Publique-se São Paulo, 26 de setembro de 2024. F.L Corregedor Geral da Justiça

↑ Voltar ao índice

---

## DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000573-72.2024.2.00.0826
**LARANJAL PAULISTA**

PROCESSO PJECOR Nº 0000573-72.2024.2.00.0826 – LARANJAL PAULISTA DECISÃO Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, retifico a decisão proferida em 07/08/2024, para fazer constar que a serventia extrajudicial correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Laranjal Paulista ocupa na lista de unidades vagas a posição de número 2390, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria retificadora. São Paulo, 26 de setembro 2024. F.L - Corregedor Geral da Justiça.

↑ Voltar ao índice

---

## DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 250/2024
**Vacância Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santa Rosa de Viterbo**

PORTARIA Nº 250/2024 O DESEMBARGADOR F.L, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO que o Sr. RICARDO VILAS BOAS BERTOCCO foi designado pela Portaria nº 68/2023, de 07 de dezembro de 2023, para responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, a partir de 10 de outubro de 2023; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJECOR Nº 0000990-59.2023.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, o teor do item 11, do Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça, bem como o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal –STF, nos autos da ADI 1183; R E S O L V E: Artigo 1º - DISPENSAR o Sr. RICARDO VILAS BOAS BERTOCCO do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, a partir de 20 de junho de 2024; Artigo 2º - DESIGNAR para responder pelo referido expediente, de 20 de junho de 2024 a 09 de julho de 2024, o Sr. PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA, titular do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, e a partir de 10 de julho de 2024, o Sr. ABRAHÃO JESUS DE SOUZA, titular do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro. Artigo 3º - INVALIDAR a Portaria nº 137/2024, substituindo-a pela presente. Publique-se São Paulo, 26 de setembro de 2024. FRANCISCO LOUREIRO Corregedor Geral da Justiça

↑ Voltar ao índice

## DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000990-59.2023.2.00.0826
**SANTA ROSA DE VITERBO**

PROCESSO PJECOR Nº 0000990-59.2023.2.00.0826 – SANTA ROSA DE VITERBO DECISÃO Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados: a) dispenso o Sr. R.V.B.B do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de S.R.V, a partir de 20.06.2024; b) designo para responder pelo referido expediente, de 20.06.2024 a 09.07.2024, o Sr. Paulo Rogério Teixeira, titular do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, e a partir de 10.07.2024, o Sr. Abrahão Jesus de Souza, titular do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, nos termos do quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1183. A presente decisão invalida aquela proferida em 23.07.2024. Baixe-se Portaria. São Paulo, 26 de setembro 2024. F.L - Corregedor Geral da Justiça.

↑ Voltar ao índice

## SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE
**ITAPORANGA**

SEMA 1.2.1 O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 01/10/2024, autorizou o que segue: ITAPORANGA - suspensão do atendimento presencial, a partir das 11h50, e dos prazos dos processos físicos no dia 01 de outubro de 2024.

↑ Voltar ao índice

## SEMA 1.1.2 - RESULTADO DA SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 1º/10/2024
**Nº 2021/123.647**

SEMA 1.1.2 RESULTADO DA SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 1º/10/2024 01. Nº 2021/123.647 – AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA de interesse de magistrado - Deliberaram pela cassação da autorização de residência, nos termos do voto do Desembargador Corregedor Geral da Justiça, v.u.

↑ Voltar ao índice

## PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2024
**Embargos de Declaração Cível**

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2024 Embargos de Declaração Cível 1 Total 1 1029660-56.2023.8.26.0506/50000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível; Conselho Superior da Magistratura; F.L(CORREGEDOR GERAL); Foro de Ribeirão Preto; 5ª Vara Cível; Dúvida; 1029660-56.2023.8.26.0506; Registro de Imóveis; Embargte: Fernando de Castro Mabtum; Advogado: Fernando de Castro

Mabtum (OAB: 293056/SP); Embargdo: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.

↑ Voltar ao índice

---

**INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1032916-19.2023.8.26.0405**
**Apelação Cível - Osasco**

Nº 1032916-19.2023.8.26.0405 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Osasco - Apelante: M.Z.E.C - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Osasco - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, com determinação, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - CARTA DE SENTENÇA - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - TÍTULO JUDICIAL QUE SE SUJEITA À QUALIFICAÇÃO REGISTRAL - CONDOMÍNIO EDILÍCIO - AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO A SER FEITA COM APRESENTAÇÃO DO “HABITE-SE” - INEXISTÊNCIA FÁTICA E JURÍDICA DAS UNIDADES AUTÔNOMAS - IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DE TÍTULO QUE ATRIBUI À APELANTE UNIDADE AUTÔNOMA CORRESPONDENTE À FRAÇÃO IDEAL DE QUE JÁ É TITULAR DE DOMÍNIO - INVIÁVEL A TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE AUTÔNOMA ANTES DA INSTITUIÇÃO DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO - DIREITO AQUISITIVOS SOBRE UNIDADE AUTÔNOMA FUTURA JÁ SE ENCONTRAM INSCRITOS EM NOME DO ADQUIRENTE - ÓBICE MANTIDO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA, COM DETERMINAÇÃO. - Advs: J.N.A (OAB: 371981/SP) - K.E.C.B (OAB: 285703/SP) - C.R.S (OAB: 234080/SP) - J.G.C (OAB: 150145/SP)

↑ Voltar ao índice

---

**INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1028319-07.2023.8.26.0405**
**Apelação Cível - Osasco**

Nº 1028319-07.2023.8.26.0405 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Osasco - Apelante: M.A.P.C.L e outro - Apelado: 1º Oficial de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Osasco - Magistrado(a) F.L(Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - NEGATIVA DE REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA E DE ATA RETIFICADORA - DIVERGÊNCIA DE METRAGEM E DE DESCRIÇÃO DO IMÓVEL QUE EXIGE ESCRITURA DE RETIFICAÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE MERA ATA - RATIFICAÇÃO, NOS TERMOS DO ITEM 55 DO CAPÍTULO XVI DO TOMO II DAS NSCGJ - APELAÇÃO DESPROVIDA. - Advs: J.M.S (OAB: 378557/SP)

↑ Voltar ao índice

---

**INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1000100-92.2023.8.26.0272**
**Apelação Cível - Itapira**

Nº 1000100-92.2023.8.26.0272 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Itapira - Apelante: J.P.M.S - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapira - Magistrado(a) F.L(Corregedor Geral) - Deram provimento à apelação, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE - REMESSA DA INTERESSADA ÀS VIAS ORDINÁRIAS - IMPUGNAÇÃO OFERTADA

EM NOME DE HERDEIRO DO TITULAR DE DOMÍNIO, SUBSCRITA POR TERCEIRA PESSOA QUE NÃO O REPRESENTA - DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO HERDEIRO E REGULARIZAÇÃO DE SUA REPRESENTAÇÃO QUE RESULTARAM INFRUTÍFERAS - IMPUGNAÇÃO QUE DEVE SER TIDA COMO INFUNDADA - PROSSEGUIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - APELAÇÃO PROVIDA. - Advs: C.R.L (OAB: 371702/SP)

↑ Voltar ao índice

---

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo digital nº 0039284-69.2024.8.26.0100**

Edital de intimação Processo digital nº 0039284-69.2024.8.26.0100 Na forma do artigo 513, § 2º, IV, do Código de Processo Civil, a publicação desta decisão pela imprensa oficial servirá como edital para fins de intimação do(s) executado(s) Isadora Silva, brasileira, profissão desconhecida, CPF 400.346.448-65, com endereço à Rua Santo Amaro n. 341, bairro Bela Vista, CEP 01315-001, cidade de São Paulo - SP para que, no prazo processual de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Dispensa-se outras publicações do edital além do Diário Oficial para evitar custo excessivo ao credor, nos termos da norma flexibilizadora do art. 139, IV, do CPC e Enunciado nº 35 da ENFAN sobre o novo CPC. O prazo do edital será de 20 dias, e o advogado nomeado na fase de conhecimento como Curador continuará responsável pela defesa da parte executada nesta fase de cumprimento de sentença, nos termos do convênio Defensoria-OAB. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo do edital e o previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%. Intime-se.

↑ Voltar ao índice

---

## 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105944-04.2019.8.26.0100

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1105944-04.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.T.S. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). L.A.B VISTOS, Cuida-se de pedido de registro tardio de nascimento. Consta que no bojo dos autos de nº 1075341-50.2016.8.26.0100, verificou-se que o interessado utilizava certidão de nascimento falsa para os atos de sua vida civil (fls. 27/28, 37). Carreou-se cópia do assento de nascimento de John Patrick dos Santos, suposto irmão do ora registrando (fls. 70/84). Foi realizada audiência para oitiva do registrando, bem como de sua mãe socioafetiva, aos 28 de janeiro de 2020 (fls. 123/127), ocasião em que os fatos que levaram à inexistência do registro, bem como a filiação, não ficaram esclarecidos. A Santa Casa de Misericórdia de São Paulo remeteu aos autos a Declaração de Nascido Vivo de nº 12038642, referente ao nascimento de criança do sexo masculino aos 25 de março de 2002, cuja parturiente foi Estela Aparecida dos Santos (fls. 164/165). Não há prova nos autos de que a referida DNV pertença ao ora registrando. Foi determinada a realização de perícia médica para confirmação da idade do registrando (fls. 171/172), em razão da discrepância de informações colhidas durante a instrução. Contudo, o interessado não compareceu em nenhuma das datas agendadas para perícia (fls. 194, 234, 295 e 321). Acostou-se informação de que o interessado foi preso (processo nº 0005603-14.2021.8.26.0521, da 30º Vara Criminal do Fórum da Barra Funda) e, posteriormente, colocado em regime aberto (processo nº 1522813-44.2020.8.26.0228, 4º Vara de Execuções Criminais do Fórum da Barra Funda, Capital) (fls. 346). Diversas tentativas de localização do interessado restaram infrutíferas (fls. 309/310, 320, 326, 358 e 363/364 ), causando paralisação do feito. O registrando constituiu novo patrono (fls. 444/446). Foi dispensado o exame médico perante o IMESC (fls. 448/449). Informou o interessado que não tem meios de comprovar a filiação (fls. 457/458). Sobreveio legitimação negativa pelo IIRGD, inclusive no que tange às buscas nacionais (fls. 470/474). O Ministério Público acompanhou o feito e opinou pela lavratura do registro (fls. 478). É o relatório. Decido. À vista dos elementos probatórios coligidos nos autos, com destaque para a não localização do termo de nascimento

escriturado - malgrado as diligências ordenadas -, e para a legitimação negativa pelo IIRGD, autorizo a lavratura do assento de nascimento de JHOYDY TALISON DOS SANTOS, com os dados apresentados. Destaco que a filiação indicada não restou comprovada, não podendo ser aferida neste estreito âmbito administrativo, requerendo, para tanto, instrução probatória típica das vias ordinárias. Atente-se o (a) Senhor(a) Titular. Ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais competente para a imediata lavratura do ato, independentemente da certificação do trânsito em julgado, mormente considerado o parecer favorável pela Promotoria de Justiça de Registros Públicos. Com a lavratura do registro e cópia da respectiva certidão, que deverá ser juntada aos autos pela serventia extrajudicial, oficie-se ao IIRGD, para fins de atualização cadastral (no que tange ao existente RG Criminal). Ciência ao(à) Senhor(a) Titular, que deverá fornecer a respectiva certidão diretamente à parte interessada, e ao Ministério Público. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.I.C. - ADV: A.J.S (OAB 72406/SP)

↑ Voltar ao índice

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1153582-57.2024.8.26.0100**
**Pedido de Providências - Vistos**

Processo 1153582-57.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências encaminhado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Capital, em que a parte interessada requer a retificação do registro de nascimento de seu filho com a inclusão do agnome “Júnior” como prenome, em dissonância às normas aplicáveis à matéria. Vieram aos autos os documentos de fls. 02/11. O Ministério Público manifestou-se (fls. 14/15). É o breve relatório. DECIDO. Requerem os interessados a retificação do nome do recém-nascido, nos termos do art. 55, §4º, da Lei de Registros Públicos. A negativa pelo Senhor Titular recaiu no fato de que, em suma e segundo a melhor doutrina, o prenome escolhido, “Júnior”, se trata de agnome, não podendo ser utilizado como querem os interessados. Pois bem. Embora particular e íntima, a vontade dos genitores não pode confrontar as regras da língua portuguesa, as normas, a praxe jurídica e usos e costumes vigentes, tampouco pode ser justificada pela flexibilidade das normas ou uso incorreto e divergente das qualificações. Nesse mesmo sentido, “Júnior” não se trata de nome, com o fim de formar um prenome composto, e não se insere na linha de ascendência da família, de modo a ser identificado como patronímico. Os agnomes são utilizados para distinguir os nomes de ascendentes e descendentes, a fim de que os integrantes da mesma linhagem não possuam nomes idênticos, para evitar homonímia (conf., p.ex., art. 515-B, §7º, do CNN-CN-CNJ). Com efeito, não se cuida de mero adereço, mas sim do esforço para a correta identificação dos indivíduos. Igualmente, questão muito assemelhada já foi enfrentada por esta Corregedoria Permanente, no bojo dos autos 0028008-56.2015.8.26.0100, negando-se provimento à impugnação dos genitores em face da recusa de acrescer o agnome “Filho” ao recém-nascido que não adotaria nome idêntico ao do ascendente. No mesmo sentido, decisão no bojo dos autos 1066540-38.2022.8.26.0100, que traduz exatamente a questão posta, em que se argumenta contra o uso indiscriminado dos agnomes na formação do nome do registrado. Além disso, a doutrina especializada posiciona-se nessa mesma linha. Consoante entendimento de Leonardo Brandelli (in: Nome Civil da Pessoa Natural. 2012. P. 98), o agnome é comumente usado entre nós, como forma de perpetuar o nome de algum parente que tenha de certa maneira alguma significação especial, acrescentando-se o agnome para distinguir as pessoas e ao mesmo tempo estabelecer o parentesco entre elas. É o que ocorre, por exemplo, com o agnome Filho, Neto e Sobrinho. Ainda, leciona Gonçalves (in: Direito Civil ? Parte Geral. 2012. P. 132): Destacam-se, no estudo do nome, um aspecto público: é disciplinado pelo Estado (LRP, arts. 54 a 58; CC, arts. 16 a 19), que tem interesse na perfeita identificação das pessoas; e um aspecto individual: o direito ao nome (?Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome? - CC, art. 16), que abrange o de usá-lo e o de defendê-lo contra usurpação (direito autoral) e contra exposição ao ridículo. Por conseguinte, é certo afirmar que o agnome ? bem como o nome como um todo (nome, sobrenome, agnome) ? responde à função privada, neste caso da homenagem ou lembrança feita à ascendente, mas também possui função pública, no interesse do Estado de bem identificar e distinguir os cidadãos. Destaco, ademais, que não se cuida de simplesmente aceitar a inovação com o fundamento de que não há exposição ao ridículo. Em que pese a autonomia da vontade, a nomeação dos indivíduos segue regramentos específicos, haja vista o interesse público na identificação da pessoa natural. Por todo o exposto, acolhendo na íntegra o óbice registrário imposto, indefiro o pedido inicial, devendo as partes interessadas adequar o nome escolhido, de acordo com as regras e práticas que atingem a matéria. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, ante o interesse geral da matéria no âmbito extrajudicial. Ciência ao Senhor Titular, que deverá cientificar a parte interessada, e ao Ministério Público. P.I.C.

↑ Voltar ao índice

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1082588-72.2022.8.26.0100

**Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1082588-72.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - Municipalidade de São Paulo - Savimóvell Comercial e Imóveis Ltda. - - Mahle Metal Leve S/A - Indústria e Comércio - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para abertura de matrícula de área desafetada, averbações com alteração de nome de rua, bem como a desincorporação da classe de bens de uso comum do povo para bens dominiais do imóvel inserido em área maior das transcrições nº 5302 do 4º RI, nº 11.947 do 1º RI [terrenos 2 e 3] e nº 11.970 do 1º RI, conforme laudo pericial de fl. 121/154 e 174/175. DECRETO a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Custas e despesas pela parte autora, observada eventual dispensa legal. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. - ADV: E.O.M.B.G (OAB 166213/SP), M.M.L.B (OAB 389987/SP), T.C.V.Z (OAB 210110/SP), L.O.L (OAB 134727/ SP), J.C.F.B (OAB 145138/SP)

↑ Voltar ao índice

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0010948-66.1998.8.26.0100

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 0010948-66.1998.8.26.0100 (000.98.010948-5) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Corregedoria Geral da Justiça - B.A.D e outro - Vistos. 1. Fls. 272/283: Como é cediço, este juízo administrativo não detém competência para decretar nenhuma ordem de indisponibilidade de bens. A atividade administrativa desempenhada nesta Corregedoria Permanente se limita à comunicação aos oficiais registradores das determinações formuladas na esfera administrativa por autoridades (como nas hipóteses legalmente previstas no art. 36 da Lei n. 6.024/74; art. 4º da Lei n. 8.397/92; art. 185-A do CTN; art. 7º da Lei n. 8.429/92; art. 889 da CLT, dentre outras) ou jurisdicional oriundas de outros juízos (como ocorreu no caso telado, em que a ordem decorreu de decisão exarada nos autos da ação civil pública que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis - SC sob n. 023.98.021459-1 - fls. 03/158). Note-se que a Av. 09 da matrícula n. 49.261 indica que a averbação ocorreu em virtude de ofício (de comunicação) expedido por esta 1ª Vara de Registros Públicos, e não informa que a ordem de indisponibilidade tenha sido decretada por este juízo administrativo. Com efeito, a ordem de indisponibilidade de bens em nome de Wagner Baptista Ramos adveio de decisão judicial proferida nos autos da ação civil pública que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis - SC sob n. 023.98.021459-1. Destarte, o pedido de levantamento da ordem de indisponibilidade de bens deve ser realizado diretamente perante o juízo que determinou a medida restritiva, não havendo qualquer providência a ser adotada por este juízo administrativo. 2. No mais, retornem os os autos ao arquivo. Intimem-se. - ADV: D.F.M (OAB 295648/SP), B.A.D (OAB 456012/SP)

↑ Voltar ao índice